



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405273

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0409254-12.1996.8.26.0053/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante LUIZ MOREIRA ADVOGADOS, são embargados DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER e ESTADO DE SÃO PAULO (PROCURADOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

LEONEL COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 0409254-12.1996.8.26.0053/50001

EMBARGANTE: LUZ MOREIRA ADVOGADOS e S/A PAULISTA
DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO

EMBARGADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE SÃO PAULO – DER

VOTO 43989 – esf

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO.
OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

Decisão combatida que não apresenta omissão, contradição ou obscuridade para o acolhimento dos embargos. Propósito de modificação do decisório. Inconformismo. Inviabilidade. Não há qualquer omissão ou obscuridade. Novamente: “aos juros de mora sobre os honorários advocatícios, não há serem aplicados no caso, pois o valor referente aos honorários advocatícios de sucumbência foi destacado do montante principal, após a atualização e acréscimo de juros de mora no cálculo do valor total da condenação”.

A questão ora debatida não é o atraso no pagamento, o que gera incidência de juros moratórios, mas sim que o fato de que já houve incidência no valor inicial e haveria duplicidade em nova incidência.

Por fim, a nova propositura de embargos de declaração com o mesmo tema será apenada nos termos do art. 1026, §2º, do CPC.

Acórdão mantido. Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, interposto LUZ MOREIRA ADVOGADOS em face de sentença de extinção (fls. 2370/2375), proferida em incidente de precatório, no qual o Juízo a quo acolheu os argumentos do ESTADO DE SÃO PAULO em relação à impossibilidade de recálculo das verbas devidas para a aplicação de juros de mora e correção monetária que entende corretos.

Entendeu o Juízo a quo que a correção monetária foi feita de forma correta pelo DEPRE e que a incidência de juros moratórios sobre a verba honorária ocasionaria “bis in idem”.

Apela o patrono do exequente às fls. 2735/2749. Alega, em síntese, que o pagamento do precatório apenas em 2022 impossibilita a aplicação da TR para a correção monetária em qualquer período, em virtude da declaração de inconstitucionalidade do índice pelo STF. Em relação aos juros de mora, entende que o afastamento negaria vigência ao art. 100, §§ 5º e 12, da CF, bem como a jurisprudência que aponta a necessidade de consideração da mora nesses casos.

Recurso tempestivo, preparado e com contrarrazões apresentadas às fls. 2758/2763.

Sobreveio o acórdão de fls. 2771/2782, que negou provimento ao recurso.

Contra ele os apelantes opuseram os embargos de declaração (fls. 1/8). Alegam haver omissão e obscuridade, pois a reafirma que houve a utilização do índice TR (Taxa Referencial) até 25/03/2015 e, em seguida, mudou-se para o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Argumentam que a decisão do Supremo Tribunal Federal no *Tema 810* declarou a TR inconstitucional e que sua utilização contínua é incongruente com essa decisão, bem como que a confiança do tribunal na Resolução CNJ (Conselho Nacional de Justiça) nº 303/2019, que utiliza um método diferente, está incorreta porque contradiz o *Tema 810*.

Também afirmam que o tribunal excluiu os juros sobre honorários advocatícios atrasados, o que estaria incorreto porque os pagamentos foram significativamente atrasados, excedendo o prazo constitucional (artigo 100, §§ 5º e 12 da Constituição Federal).

Sobreveio o acórdão de fls. 2799/2805, que rejeitou os embargos.

Contra eles os apelantes, novamente, opuseram embargos de declaração (50001) de fls. 1, insistindo na suposta omissão sobre os juros moratórios.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Os embargos não merecem acolhimento.

Concretamente, os embargos de declaração opostos não se vinculam a

nenhuma das hipóteses de cabimento previstas no artigo 1022 do CPC, não ocorrendo omissão, obscuridade ou contradição de ponto ou questão, nem erro material a ser corrigido.

Com efeito, descabe o manejo dos embargos de declaração com efeitos infringentes ou de inconformismo, veiculando pretensão de rediscussão das questões resolvidas no acórdão.

Nesse sentido, julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

EDcl no REsp 954694 / SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL

2007/0112067-2

Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento: 23/03/2010

Data da Publicação/Fonte: DJe 12/04/2010

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. INOVAÇÃO NA VIA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF POR ANALOGIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas não configuram as hipóteses de cabimento do recurso – omissão, contradição ou obscuridade –, delineadas no art. 535 do CPC.

2. A rediscussão, via embargos de declaração, de questões de mérito já resolvidas configura pedido de alteração do resultado do decisum, traduzindo mero inconformismo com o teor da decisão embargada. Nesses casos, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que os embargos não merecem prosperar.

3. Ademais, não cabe inovação em sede de embargos de declaração, com o propósito de provocar apreciação do Superior Tribunal de Justiça

de questões não levantadas no recurso especial.

4. Ausente o indispensável prequestionamento, aplica-se o teor das Súmulas 282 e 356 da Corte Suprema.

5. Embargos de declaração rejeitados.

"Os embargos de declaração só podem ter efeitos modificativos se a alteração do acórdão é consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição. Embargos de Declaração não conhecidos." (Embargos de Declaração em Recurso Especial 15.569 – DF (91 20959-7), Ministro. Ari Pargendler, julgados em 08.08.1996)

O acórdão proferido apreciou as questões submetidas a julgamento, ainda que não tenha feito referência expressa a algum determinado dispositivo legal, o que é prescindível, pois ao órgão julgador não cabe examinar todas as normas citadas bem como todos os argumentos invocados, podendo ser analisado o conjunto como um todo.

Assim, "(...) juiz não tem o dever de rebater todos os argumentos levantados pelas partes ao longo de seus arrazoados: apenas os argumentos relevantes é que devem ser enfrentados." (Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz Mitidiero, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 493).

Nesse sentido:

"Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear a decisão." (STJ – 1ª T Emb. Decl. Rel. Min. Garcia Vieira, j. 15.02.93 RSTJ 47/596)

"Não está o Juiz obrigado a julgar a questão posta de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC) para tanto, vale se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas e da doutrina e da jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto." (TRF 5ª R. – 3ª T. Emb. Decl. 97.05.03963 1 PB Rel. Germana Moraes j. 04.09.97 RT 752/397)"

Da mera leitura do acórdão de fls. 2771/2782 e 2799/2805, extrai-se que foram analisados todos os temas trazidos pela recorrente foram enfrentados, desejando apenas a alteração do entendimento desta Câmara.

Novamente: *"aos juros de mora sobre os honorários advocatícios, não há serem aplicados no caso, pois o valor referente aos honorários advocatícios de sucumbência foi destacado do montante principal, após a atualização e acréscimo de juros de mora no cálculo do valor total da condenação"*.

A questão ora debatida não é o atraso no pagamento, o que gera incidência de juros moratórios, mas sim que o fato de que já houve incidência no valor inicial e haveria duplicidade em nova incidência.

Por fim, a nova propositura de embargos de declaração com o mesmo tema será apenada nos termos do art. 1026, §2º, do CPC.

Diante do exposto, rejeito os embargos.

Leonel Costa

Relator